



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

**Ref.: TOMADA DE PREÇO
PRESENCIAL Nº 00.016/2021**

RECEBIDO EM 21/06/2021.

**Processo
Licitação nº 00.016/2021**

Francisco Janio Virgínio Silva
Presidente da CPL e Pregoeiro Oficial
Portaria Nº. C17-01.01.2021
Novo Oriente-CE

Impugnação de edital

A empresa **FRANCISCO JANIO VIRGINIO SILVA 60481576304**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.846.029/0001-24, com sede no SIT PV SUSSUARANA, neste ato representada por seu representante legal **FRANCISCO JANIO VIRGINIO SILVA**, CPF nº 60481576304, vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24/06/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Tomada de Preço, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, CONVERSÃO DE DOCUMENTOS PARA O FORMATO DIGITAL, ORGANIZAÇÃO, GUARDA DE DOCUMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.** conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que a Empresa participante possua cadastro ativo com o Conselho Regional de Administração-CRA.

De acordo com o item:

“5.4.5.2- Prova de inscrição ou Registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração — CRA da jurisdição do licitante.”

Sendo assim, restringindo a participação de grande parte das empresas que atuam no Ramo de atividades requisitadas no presente Edital.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que para participar, concorrer, no presente processo licitatório a empresa precisa de Registro vigente no Conselho Regional de Administração-CRA.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações e seus Princípios fundamentais. Pelos motivos abaixo identificados:

- 1- Trata-se de uma prestação de serviço onde será feita por um funcionário capacitado da empresa ganhadora, porém essa capacitação não necessita uma formação em Administração, logo não há a necessidade de utilização de um Administrador, logo não há porquê haver pedido de registro da empresa prestadora junto ao CRA. De acordo com o Princípio da Impessoalidade ou Igualdade:

“As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.”

Logo o pedido de tal registro citado acima pode acabar privilegiando alguma concorrente e desabilitando outras, tendo em vista não haver tal necessidade do uso de um Administrador para a execução do serviço, fica inviável e desnecessário tal condição imposta.

- 2- Além dos fatos expostos acima, ainda há um agravante, o objeto da licitação em questão encaixa-se perfeitamente com atividades permitidas para Micro Empreendedores Individuais-MEI. Porém o Conselho Regional de Administração-CRA não emite o referido Registro para empresas dessa modalidade. Sendo assim elas estando impedidas de participar de tal processo licitatório, mesmo sendo aptas a exercer tal função e prestar tal serviço. aonde mais

uma vez entra em discursão o Princípio da Impessoalidade ou Igualdade.



3- De acordo com art 30, II da lei LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A lei é clara quando pede que tenha uma equipe técnica, porém não especifica que seja um Administrador, por se tratar de uma prestação de serviços que utilizam computadores e softwares específicos, a sua operação é feita por técnicos de informática ou equivalentes. Portanto sendo totalmente dispensável a utilização de um Administrador nesse caso específico.

IV- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a retirada do item 5.4.5.2- Prova de inscrição ou Registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração — CRA da jurisdição do licitante.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Novo Oriente 21/06/2021

FRANCISCO JÂNIO VIRGINIO SILVA 60481576304


Francisco Jânio Virgínio Silva

Proprietário